

**EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES/RS**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL**

CLEINOR POZZA F. & CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.832.860/0001-80, com endereço na Rua Giovani Batista Fracalossi, n.º. 795, Distrito Industrial da São Valentim, CEP 95.700-000 na cidade de Bento Gonçalves/ RS, por seus procuradores, "ut" instrumento de procuração anexo, com escritório situado na cidade de Porto Alegre, à Rua Barão de Ubá, 621, Casa, CEP 90.450-090, onde recebem intimações e avisos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor e requerer o processo da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA:

Inicialmente, impõe justificar a competência do juízo da comarca de Farroupilha/ RS para o processamento da presente Recuperação Judicial.

Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que: *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Para definir o juízo competente para processar e homologar o plano de recuperação judicial é preciso estabelecer quais critérios a doutrina e a jurisprudência pátrias utilizam na interpretação da expressão "**principal estabelecimento do devedor.**"

Para Manoel Justino Bezerra Filho, "o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local" ¹

¹ Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, São Paulo:RT, 3ª ed., 2005.
RUA BARÃO DE UBÁ, 621 – BELA VISTA PORTO ALEGRE/RS CEP 90450-090
FONE/FAX: (51) 3331 0100 WWW.MAZZARDOCOELHO.COM.BR

116.000.3324-1 3. - 1/2

11-25-2018 - COMARCA BENTO GONCALVES - RS - JUIZ DE PAZ - 112342/11

RD

E a jurisprudência do STJ acompanhou esse entendimento doutrinário ao consolidar que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

A propósito:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta.

- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.

(CC 37736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130)

No caso dos autos, a recuperanda possui somente um estabelecimento empresarial, a sede onde são exercidas tanto a administração da empresa quanto toda a parte operacional, e está localizada na cidade de Bento Gonçalves/RS.

Portanto, o foro competente para o processamento do pedido de recuperação judicial e homologação do respectivo plano de credores é o da comarca de Bento Gonçalves.

II - DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS:

A empresa **CLEINOR POZZA F. & CIA LTDA - EPP**, constituída sob o tipo jurídico de sociedade limitada, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sendo portadora do NIRE n. 43 2 0443822 1, que após alterações, restou consolidado em 03/09/2013 e logo arquivado no Registro de Comércio da

cidade de Porto Alegre sob o protocolo nº 14/327082-6. Nesta consolidação constata-se que:

1. Gira sob a razão social de **CLEINOR POZZA F. & CIA LTDA - EPP**, constituída em 23 de maio de 2000, portadora do Número de inscrição do Registro de Comercio – NIRE 43204438221 e inscrita no CNPJ sob nº 03.832.860/0001-80.
2. A sociedade tem sede e foro jurídico no Município de Bento Gonçalves/RS, com sede na Rua Giovani Batista Fracalossi, 795 CEP 95.700-00, Distrito Industrial em São Valentim Bento Gonçalves-RS.
3. O objeto social está voltado à fabricação de luminárias, lustres e abajures, móveis e artigos de decorações, bem como a importação e exportação.
4. O capital social é de R\$130.000,00(cento e trinta mil reais) divididos em 130.000(trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) para cada quota e distribuídos da seguinte forma entre os sócios:

CLEINOR POZZA FILHO: R\$78.000,00 = 78.000 quotas= 60,00%

CLEINOR POZZA: R\$52.000,00 = 52.000 quotas= 40,00%R\$ 465.000,00

5. A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que a exercerão em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de administradores, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.
6. O exercício social coincidirá com o ano civil, em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais da matéria.
7. A requerente não participa de outras sociedades e, portanto, não constitui em grupo empresarial.

III – DO DIREITO:

A - EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A **CLEINOR POZZA F. & CIA LTDA - EPP** foi inaugurada em 2000. Desde o início o trabalho artesanal foi sempre a base da empresa. Os produtos eram bem diversificados, podendo citar: mesas, cadeiras, aparadores, cortineiros, abajures e etc.

05
re

Com o passar dos anos os sócios identificaram um nicho de mercado importante e pouco aproveitado. Assim, a partir de 2006 a empresa centrou sua força de trabalho na linha de iluminação, desenvolvendo a marca "Luminum".

Nessa esteira, iniciou seu ciclo de crescimento e expansão no ano de 2007, quando participou da Feira Casa Brasil. Daí em diante a empresa, verdadeiramente, voou em céu de brigadeiro. À época, a empresa ocupava um pavilhão alugado de 600m². Contudo, diante da demanda e comércio aquecidos, os sócios entenderam viável a construção do próprio pavilhão. Pata tanto, empregaram recursos próprios e tomaram empréstimo junto a instituições financeiras.

Em junho de 2013 a obra foi concluída e a empresa iniciou suas atividades na nova sede. Ocorre Exa. que para pagar esses empréstimos a empresa precisa(va) produzir. E como, no caso da autora, a produção está atrelada à demanda, esta não tem conseguido o reequilíbrio de suas finanças.

A demanda no segmento da autora vem experimentando uma recessão desde o final de 2013 e início de 2014, quando muitos de seus clientes diminuíram o fluxo de compras e outros simplesmente fecharam as portas.

E essa redução foi sentida no PIB do ano de 2014. Segundo reportagem extraída do site de notícias UOL, o PIB de 2014 registro uma insignificante alta de 0,1%. A ver:

O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro fechou o ano em leve alta de 0,1%. Os dados consideram a metodologia atualizada do cálculo.

Foi o pior resultado para a economia desde a queda de 0,2% em 2009, auge da crise econômica mundial.

*O **PIB** é a soma de tudo o que é produzido no país, e foi divulgado nesta sexta-feira (27) pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).*

Essa soma foi de R\$ 5,521 trilhões no ano passado. O PIB per capita ficou em R\$ 27.229, uma queda de 0,7% (em volume) em relação a 2013.

Veja os resultados revisados do PIB desde 2009:

- **2014: +0,1%**
- **2013: +2,7%**
- **2012: +1,8%**
- **2011: + 3,9%**
- **2010: +7,6%**
- **2009: - 0,2%**

*O número de 2014 ficou abaixo do PIB de **2013** (que foi revisado para alta de 2,7%), mas superou a expectativa de analistas, que contavam com um resultado nulo.*

Só no quarto trimestre de 2014, a economia brasileira teve queda de 0,2% na comparação com o mesmo período de 2013, mas subiu 0,3% em relação ao terceiro trimestre.

2

Indústria encolhe; agropecuária e serviços crescem

Entre os setores produtivos do PIB, a indústria teve o pior desempenho, caindo 1,2% no ano. O setor agropecuário teve avanço de 0,4%, e os serviços subiram 0,7%.

O setor de serviços foi o que mais movimentou recursos ao longo do ano passado, responsável por R\$ 901,4 bilhões. A agropecuária girou R\$ 48 bilhões, e a indústria, R\$ 279,6 bilhões.

Mas outros itens também entram no cálculo do PIB: o investimento das empresas para poder produzir mais, chamado tecnicamente de Formação Bruta de Capital Fixo, caiu 4,4% ao longo do ano passado.

O consumo das famílias subiu 0,9% em 2014 na comparação com 2013, e os gastos do governo aumentaram 1,3%.²

Para piorar, o ano de 2015, segundo dados oficiais, registrou um crescimento negativo da ordem de 3,8%, sendo o pior resultado do ano dos últimos 25 anos. A propósito:

PIB do Brasil cai 3,8% em 2015 e tem pior resultado em 25 anos

Apenas a agropecuária cresceu; indústria recuou 6,2% e serviços, 2,7%.

Em valores correntes, PIB chegou a R\$ 5,9 trilhões.

Anay Cury e Cristiane Caoli

Do G1, em São Paulo e no Rio

As expectativas se confirmaram, e a economia brasileira fechou 2015 em queda. A retração, de 3,8% em relação a 2014, foi a maior da série histórica atual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), iniciada em 1996. Considerando a série anterior, o desempenho é o pior desde 1990, quando o recuo chegou a 4,3%.

Em valores correntes, o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB) chegou a R\$ 5,9 trilhões, e o PIB per capita ficou em R\$ 28.876 em 2015 – uma redução de 4,6% diante de 2014.

“Essa taxa de -3,8% é a menor dessa série, desde 1996. Olhando essa série mais antiga, em 1990, tinha sido -4,3%. Então, essa taxa [de -3,8%] é a menor desde 1990. Olhando uma perceptiva mais ampla, é a maior queda desde 1990”, analisou Rebeca de La Rocque Palis, coordenadora de Contas Nacionais do IBGE.

Entre os setores da economia analisados para o cálculo do PIB, apenas a agropecuária cresceu em 2015. A alta foi de 1,8% em relação ao ano anterior, sob influência da soja e do milho. Ainda assim, segundo Rebeca, o resultado da agropecuária é o menor desde 2012, quando caiu 3,1%.

Já a indústria amargou uma queda de 6,2%, puxada pela retração de quase 8% do setor de construção. “Construção teve queda importante, puxada tanto com a parte de infraestrutura como a parte imobiliária”, disse Rebeca.

Além da construção, a indústria de transformação recuou 9,7%, influenciada pela redução, em volume, dos segmentos de veículos, de máquinas e equipamentos e de aparelhos eletroeletrônicos.

O recuo poderia ser maior se a indústria extrativa mineral não tivesse colaborado positivamente. O aumento da extração de petróleo, gás natural e minérios ferrosos ajudou a suavizar o tombo.

² <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/27/pib-2014.htm>

O setor de serviços, que sempre respondeu por boa parte do PIB, recuou 2,7%, a maior baixa desde 1996, porque o comércio, forte em outros anos, mostrou uma diminuição de 8,9%.

"Os serviços que mais caíram são exatamente os correlacionados com a indústria de transformação e o nosso comércio", disse a coordenadora do IBGE.³

E as notícias de 2016 não são nada alvissareiras. Antes pelo contrário. O cenário econômico recessivo permanece consolidado e potencializado, sobretudo pela crise política sem fim e sem precedentes. A indústria enfrenta séria desaceleração. O desemprego é crescente, atingindo taxas bastante elevadas. O gasto público segue elevado. A desconfiança do consumidor segue em alta. Tudo isso contribui para a desaceleração nas vendas e, portanto, retração do setor industrial.

Nesse sentido, segue reportagem acerca dos altos níveis de desemprego no País.

Desemprego fica em 11,2% no trimestre encerrado em abril, diz IBGE

É a maior taxa de desocupação desde o início da pesquisa, em 2012.

População de desempregados subiu para 11,4 milhões e bateu recorde.

Anay Cury e Cristiane Caoli Do G1, em São Paulo e no Rio

O desemprego ficou em 11,2% no trimestre encerrado em abril, segundo dados divulgados nesta terça-feira (31) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A taxa é a maior já registrada pela série histórica do indicador, que teve início em janeiro de 2012.

Número de desempregados chegou a 11,4 milhões, segundo o IBGE. (Foto: Reprodução/EPTV)

No trimestre anterior, de novembro de 2015 a janeiro de 2016, a desocupação havia ficado em 9,5% e, no mesmo período, de fevereiro a março de 2015, o havia atingido 8%.

A taxa de desocupação trimestral está subindo há 17 meses consecutivos em comparação ao ano anterior, segundo Cimar Azeredo, coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE. "Para cada posto de trabalho que se perdeu, isso gerou duas procuras de trabalho em um ano", afirmou. A Pnad entrevista 211 mil domicílios em 3.464 municípios e 15.756 setores do país.

TAXA DE DESEMPREGO em %

Fonte: IBGE

A população desocupada bateu os 11,4 milhões e atingiu o maior número da série. Em relação ao trimestre encerrado em janeiro, o contingente cresceu 18,6% e frente ao mesmo trimestre de 2015, subiu 42,1%.

Se o número de desempregados aumenta, diminuiu o número de empregados. No trimestre encerrado em abril, a população ocupada somou 90,6 milhões de pessoas, indicando uma queda de 1,1%

³ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/pib-do-brasil-cai-38-em-2015.html>

sobre o trimestre anterior e de 1,7% sobre o mesmo período do ano passado - a maior baixa da série, segundo o IBGE.

"Você perdeu 1,5 milhão de postos de trabalho e aumentou 3,4 milhões de pessoas à procura por emprego, explicou Azeredo.

Dessa quantidade de pessoas que seguem empregadas, o número daqueles que estão no setor privado com carteira assinada também recuou: 1,8% em comparação com o trimestre anterior e 4,3% em relação ao trimestre encerrado em abril do ano anterior.

"Antes, a perda de carteira era mais ou menos do tamanho do aumento do trabalho por conta própria. Isso não está acontecendo mais [nessa proporção], o conta própria está perdendo. Essa transferência continua acontecendo, mas de forma mais contida. E aí qual efeito colateral? É perda de postos de trabalho e aumenta a procura", disse o coordenador do IBGE.

Em meio à redução da oferta de vagas, aumentou em quase 5% a quantidade dos que decidem trabalhar por conta própria na comparação com o mesmo trimestre de 2015. Já em relação ao trimestre anterior, não houve variação significativa.

O número de empregados caiu 7,7% sobre o ano passado e ficou estável diante do trimestre anterior, segundo o IBGE.

Construção tem a maior queda

Três grupamentos de atividade que apresentaram queda importante na ocupação, frente ao trimestre anterior: indústria (3,9%), comércio (1,7%) e construção (5,1%).

Frente ao trimestre de fevereiro a abril de 2015, a ocupação aumentou em transporte, armazenagem e correio, 5,3%; serviços domésticos, 5,1% e administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais, 2,5%.

Por outro lado, caiu em indústria geral (11,8%) e em informação, comunicação e atividades financeiras (7,8%).

Salários

O rendimento médio real recebido pelos que estão trabalhando chegou a R\$ 1.962. Caiu em comparação com 2015 (3,3%), mas não variou muito sobre o trimestre anterior.

"Há menos massa de rendimento circulando no mercado, ou seja, tem menos dinheiro circulando no mercado. Com isso, vai ter problemas relacionados com consumo e gasto. E por que menos massa de rendimento? Porque temos menos pessoas trabalhando e rendimento mais baixo."

Em relação ao trimestre encerrado em janeiro de 2016, somente o rendimento do setor de alojamento e alimentação teve variação "estatisticamente significativa" ao cair 7,1%. Na comparação com o mesmo trimestre do ano anterior, caíram os salários dos trabalhadores da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (-6,4%), além de comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas (-4,6%).

Abaixo, reportagem sobre a expectativa de PIB negativo de 3,83% para o ano de 2016:

Economistas e instituições financeiras ouvidos pelo Banco Central projetaram um recuo menor da atividade econômica do Brasil neste ano, mas elevaram as previsões para a inflação em 2016, após novos dados sugerirem que os preços permanecem pressionados.

Os dados constam no boletim Focus, pesquisa semanal do BC divulgada nesta segunda-feira (23). O levantamento indica que o PIB (Produto Interno Bruto) deve recuar 3,83% neste ano, ante projeção de queda de 3,88% na semana passada.

A melhora reflete em parte o otimismo do mercado com o governo do presidente interino, Michel Temer, que deve anunciar nesta semana medidas para destravar o investimento e buscar uma recuperação do crescimento nos próximos meses. Para o próximo ano, a expectativa de crescimento econômico se manteve em 0,50%.⁴

Por fim, reportagem atinente à confiança do consumidor, que demonstra estar no pior nível desde setembro de 2005, o menor da série histórica.

O Índice de Confiança do Consumidor (ICC), medido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), caiu 2,7 pontos na passagem de março para abril deste ano. O indicador recuou de 67,1 para 64,4 pontos em abril, atingindo o menor nível da série histórica em setembro de 2005.

A queda foi influenciada principalmente pela opinião dos consumidores em relação aos próximos meses. O Índice de Expectativas recuou 3,2 pontos, atingindo 65,8 pontos, o menor da série histórica, principalmente pelo pessimismo em relação à situação financeira da própria família.

A confiança dos consumidores em relação ao atual momento também caiu, embora de forma mais moderada: 1,6 ponto. O Índice da Situação Atual atingiu 64,7 pontos, também um mínimo histórico por conta da piora na avaliação sobre a situação financeira familiar.⁵

Diante desse contexto, necessário o ajuizamento da presente demanda a fim de que a devedora e credores encontrem uma alternativa que contemple a composição das dívidas e a manutenção da atividade produtiva. É bem verdade que a demandante precisa gerar riqueza. Por isso, tem investido na ampliação da rede de atendimento e reforçado a atuação junto aos distribuidores e representantes. Espera-se, com isso, retomar o seu crescimento, visto que o produto por ela fabricado é de alta qualidade.

Por fim, de se destacar que a autora cumpre com sua responsabilidade social. Atualmente mantém 7 (sete) postos de trabalho.

Mesmo diante de todas as dificuldades financeiras, redução significativa das vendas, taxas de juros elevadas entre outras dificuldades, a autora reduziu pontualmente os empregos.

Como objetivo maior da responsabilidade social, se preocupa com o bem-estar e tranquilidade dos funcionários. Por tais razões, a permanência da empresa no mercado guarda relação direta com a sociedade em que

⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/05/1774104-mercado-projeta-queda-menor-do-pib-mas-preve-inflacao-maior-neste-ano.shtml>

inserida - é o avanço da consciência social que leva a requerente à prática permanente de ações institucionais.

Ainda, a requerente, seus administradores e colaboradores, por princípio e formação, sempre se mantiveram atentos à responsabilidade social, buscando valores e práticas assentadas no comprometimento social e na transparência. A responsabilidade e o comprometimento social da empresa se exteriorizam através do papel que desempenham no desenvolvimento humano e social no seio da coletividade.

B – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS E DO CORRENTE ANO. DO FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO.

Tal como determina o artigo 51⁶, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da lei 11.101/05, a requerente anexa ao presente pedido cópia do balanço de encerramento, demonstrativo de resultado e demonstrativo do lucro ou prejuízo acumulado, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, além do balancete de abril de 2016.

Anexa também as demonstrações financeiras, onde referidos os fatos pretéritos, complementando-se às informações técnicas desta fase postulatória com o oferecimento do relatório gerencial de fluxo de caixa e da projeção do resultado econômico, ambos essenciais para a avaliação da capacidade de reação da empresa.

A expectativa é que, com o deferimento da recuperação judicial, a empresa possa gerar um líquido operacional já para os próximos meses.

A base econômico-financeira projetada, lastreada em dados contábeis, permitirá, segundo a disposição do artigo 53 da LRF, oferecer plano de recuperação judicial exequível e tecnicamente consistente, com pormenorizada discriminação dos meios de recuperação, a comprovação da viabilidade econômica, além do laudo econômico e da avaliação dos bens e ativos do devedor.

Embora óbvio, salienta-se que o cumprimento das obrigações da empresa, no momento em que busca a recuperação judicial, depende do fluxo financeiro gerado pela operação. Sem operação não existe criação de riqueza.

⁶ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

C – DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperação judicial se assenta no princípio da preservação, aliado a função social e o estímulo à atividade econômica. Enquanto a concordata estava calcada na proteção dos direitos creditórios, a nova Lei deslocou o eixo da proteção para a manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados por esta. No caso concreto a requerente instrui o feito com a relação completa dos empregados, assim como dos credores, elaboradas segundo as disposições da Lei de Recuperação Judicial (artigo 51, III e IV).

No mais, são atendidas as questões atinentes à informação de bens em nome dos administradores, juntada de extratos bancários, relatório das informações sobre protestos de títulos e documentos.

A necessidade de proteção dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do próprio devedor, este como fonte produtora e geradora do emprego.

O socorro da recuperação judicial, como instituto jurídico de ação coletiva que visa à superação da crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação, mereceu digna conceituação no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observe-se que a conclusão do artigo acima referido, prioritariamente, remete ao exercício pelo devedor do direito a preservação da empresa.

Para tanto, a requerente aponta abaixo as hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou ainda cessão de quotas ou ações, desde que respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação de regência;
- c) o aumento de capital;
- d) permuta dos débitos com prestação de serviços ou entrega de mercadorias;
- e) trespasse ou arrendamento do estabelecimento;
- f) constituição de sociedade de credores;
- g) venda parcial de bens que não inviabilizem a atividade operacional;
- h) equalização de encargos financeiros e outros, tendo como termo inicial a data de distribuição do pedido de recuperação judicial;

- i) usufruto das quotas sociais;
- j) emissão de valores mobiliários e constituição, se for o caso, de sociedade de propósito específico (SPE).

Considerando todo o exposto, é prático e prudente que a empresa não seja levada às últimas consequências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos. Razão porque deve buscar a eficácia do remédio que a Lei prevê como meio de viabilização da superação da crise que, no caso concreto, é a recuperação judicial.

D – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS.

Cumpra observar que a autora cumpre com as condições de admissibilidade do pleito de sua recuperação judicial, nos termos do Artigo 48 da Lei 11.101/2005:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

E – DO PEDIDO DO PROCESSAMENTO E DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na condição de empresa de pequeno porte, a requerente postula o socorro do benefício legal da **recuperação judicial**, instituto um tanto quanto recente, mas de muita eficácia, sempre considerando a manutenção da fonte produtiva, os interesses dos credores e principalmente a continuidade dos empregos que até o momento propicia.

Para efeito de ordenação dos credores e formação das instâncias, em cumprimento ao artigo 51, III⁷ da Lei de recuperação judicial, a requerente apresenta a Vossa Excelência o rol de credores, classificados e individualizados nas planilhas em anexo, que perfazem os seguintes valores:

⁷ III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Classe I - Trabalhistas	R\$	70.808,27
Classe II - Garantia Real	R\$	1.332.769,70
Classe III - Quirografários	R\$	791.437,62
Classe IV - Micro e pequenas empresas (ME e EPP)	R\$ +	63.997,70
TOTAL	R\$	2.259.013,29

No mais, a requerente instrui a inicial com cópia da declaração de imposto de renda (art. 51, VI⁸, da LEF) do sócio **CLEINOR POZZA**. Deixa de fazê-lo em relação ao sócio Cleonir Pozza Filho, porque este apresentou declaração de imposto de renda do ano calendário de 2015, uma vez que é isento declarar seus rendimentos aquele que recebe pro-labore equivalente a 1 salário mínimo mensal. De todo modo, anexa a declaração de IR do ano calendário de 2014.

Por fim, aproveita a oportunidade para cumprir outro desiderato previsto no artigo 51, VII⁹ da LEF, qual seja, juntar cópia dos extratos bancários atualizados das contas da devedora.

Pois bem. Atendidos os pressupostos legais, ausente qualquer impedimento, o pedido de recuperação judicial merece prosperar não só pelo aval em relação ao passado da empresa, mas, em especial por sua plena capacidade e disposição para reerguimento, pela manutenção da célula produtiva, reorganização da atividade societária, pela compatibilização da carga tributária e pelo equacionamento dos encargos da dívida.

F – DAS CERTIDÕES.

Determina o artigo 51, VIII, da Lei de RJF que o devedor deve instruir o processo de recuperação judicial com certidão expedida pelo cartório de protesto de títulos da comarca sede do devedor. Como dito anteriormente, a empresa conta apenas com a matriz.

Outrossim, a autora instrui a presente ação com as demais certidões expedidas pela Justiça Federal, Trabalhista e Justiça Estadual.

Derradeiramente, a autora anexa certificado de regularidade junto ao FGTS e extrato de consulta a débitos em cobrança emitido pelas Exatorias Estadual e Federal.

⁸ VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

⁹ VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

G – DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.

Não há dúvida de que a dispensa da pessoa jurídica do pagamento das custas e despesas processuais, em particular de entidade de direito privado, não encontra amparo legal. No entanto, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *“passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.”*¹⁰

Diante da consolidação da Jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou o verbete Sumular de n. 481 admitindo que: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Inexoravelmente, o ingresso com ação de recuperação judicial espelha a situação de dificuldade, ainda que momentânea, pela qual passa a requerente. Ainda assim, como se o ato de interposição de ação de recuperação judicial, *de per si*, já espelhasse sua dificuldade econômico-financeira, esta comprova a excepcionalidade vivida em função do alto grau de endividamento.

Afora isso, o valor devido aos credores é de R\$ 2.259.013,29 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, treze reais e vinte e nove centavos). Ou seja, são altíssimas as custas, tomando-se por base o valor atribuído à causa. Assim que, se tivesse recurso para pagá-las – as custas –, sequer estaria em débito com seus credores ou teria proposto ação de recuperação judicial. Bastava-lhe, tão-somente, renegociar os débitos e prazos.

Para encerrar, vale referir que o STJ relaciona ser pacífica a jurisprudência *“no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006).”*¹¹ Ora, se é autorizada a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica quando comprovado *“o estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão”*, deve-se concluir pela possibilidade de à pessoa jurídica ser autorizado o pagamento das custas ao final. Enfim, quem pode o mais, pode o menos.

Por extrema cautela, ainda que entenda que o caso não comporta a concessão do benefício da gratuidade judiciária, que ao menos autorize o

¹⁰ AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010.

¹¹ (REsp 726.226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 159)

pagamento das custas judiciais ao final do processo de recuperação, conforme autorize hodierna jurisprudência do TJ/RS.

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. **Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015).*

I – DO PEDIDO LIMINAR DE BAIXA DAS ANOTAÇÕES JUNTO AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS. SERASA

Para o deferimento de pedido liminar de antecipação de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do NCPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vê-se, da redação do artigo, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Juiz de Direito Marcus Vinicius Rios Gonçalves, titular da 8ª Vara Cível Capital do

Estado de São Paulo, comenta a probabilidade de direito no NCPC, ao aduzir que:

O CPC atual exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito. As evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade.

O legislador preferiu falar em "probabilidade" em vez de "plausibilidade". A rigor, as duas expressões poderiam ser distinguidas, já que algo plausível não é o mesmo que algo provável. Se determinada circunstância é plausível, isso significa que não será de se surpreender se ela de fato for confirmada, se de fato existir; se for provável, causará alguma perplexidade o fato de ela não existir, de não se verificar. Isso nos levaria, pois, à conclusão de que a probabilidade seria um tanto mais exigente que a plausibilidade: nenhuma delas coincide com a certeza, mas a primeira está mais próxima dela que a segunda. Mas, feitas essas considerações, não nos parece que seja possível estabelecer, com clareza e no caso concreto, os lindes entre o juízo de probabilidade e o de plausibilidade. Em ambos os casos, a cognição é superficial, e o que se exige é sempre que haja a "fumaça do bom direito", o *fumus boni juris*.

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.

É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.

O juiz tem de estar convencido, senão da existência do direito ameaçado, ao menos de sua probabilidade. É preciso que ele tenha aparência de verdade.

A urgência e a intensidade da ameaça podem, muitas vezes, repercutir sobre o requisito da probabilidade. O exame pode ser mais ou menos rigoroso, dependendo do grau de urgência, e da intensidade da ameaça.¹²

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o referido Magistrado ilustra que:

É o requisitos que caracteriza as tutelas de urgência. As de evidência exigem outros requisitos, entre os quais não se encontram a urgência. **As de urgência só poderão ser deferidas se houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** Sem alegação, em abstrato, da existência de perigo, não há interesse nesse tipo de tutela; e sem a verificação sem concreto, o juiz não a concederá.

Mas é indispensável ter sempre em vista que a cognição é superficial, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos. Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha absoluta certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores

¹²Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado®), p. 391/392.

*subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.*¹³

Pois bem. A Lei de Recuperação Judicial foi moldada em cima do princípio da preservação da empresa que intenciona viabilizar¹⁴ a recuperação financeira da empresa que enfrenta grave crise creditícia. Nessa situação delicada, a recuperanda foi lançada, por força das questões detalhadas anteriormente, a uma situação financeira delicada, cuja única solução consiste no ajuizamento da presente demanda judicial.

Entretanto, não se pode permitir que acontecimentos pretéritos contaminem o desiderato da recuperação judicial que é o soerguimento da empresa e preservação da atividade produtiva. Assim, para viabilizar a superação da crise e, desse modo, evitar contratempos que possam lançar ladeira abaixo o projeto de soerguimento da empresa, a recuperanda busca no Poder Judiciário a concessão de liminar para baixa das anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito e cancelamento dos protestos.

Isto porque, a persistirem as restrições, de nada adiantará à recuperanda a adoção de medidas de reestruturação, que poderia produzir substancial economia, ou a renegociação, com os credores, de prazos de pagamento mais flexíveis, que se coadunem com a prática mercadológica, justamente por existirem títulos protestados, ainda que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É diante dessa realidade que a recuperanda requer a baixa das anotações em órgãos de proteção ao crédito de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, como forma de sintonizar o direito do devedor e dos credores.

Em que pese a ausência expressa disposição legal que trate diretamente sobre o assunto, no caso vertente, a medida encontra amparo no princípio da proporcionalidade e na própria legislação falimentar que consagrou o princípio da preservação da empresa.

Ademais, deve-se ponderar a **inutilidade, para o credor**, da manutenção dos apontes de títulos cujo crédito seja anterior ao pedido de recuperação judicial, quando o artigo 6º da Lei 11.101/05 suspende o curso da prescrição – única vantagem que o credor teria com o protesto. Portanto, não existe razão para que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação permaneçam

¹³ Ibidem. p. 393

¹⁴ (...) 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. (...) Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70041483843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/05/2012)

18
Re

maculando a imagem da autora ou restringindo-lhe o acesso a serviços essenciais. Da mesma forma, há de se interpretar a nova lei sob o prisma do artigo 47, especialmente no presente caso, porquanto as restrições, todas sem qualquer causa ou efeito prático para os credores, podem inviabilizar a continuidade e a recuperação da atividade da empresa.

Eis a probabilidade do direito!!!

De outro lado, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo está presente ao constatar-se que, a título meramente ilustrativo, a manutenção das anotações restritivas prejudica seriamente o exercício das atividades da recuperanda.

Aí o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo!!!

Por tais considerações, deve ser deferido o pedido liminar, determinando ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca que proceda à baixa dos protestos mencionados na relação anexa, cujos créditos são anteriores à data do processamento da recuperação judicial.

IV - DO PEDIDO:

Diante do exposto e estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LRF, requer de Vossa Excelência seja **deferido o processamento da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando o que segue:

- a) **a nomeação do administrador judicial**, observado o disposto no Artigo 21 da Lei 11.101/2005;
- b) Seja **deferida a medida liminar** pleiteada, determinando-se a expedição de ofício ao **Cartório de Títulos e Documentos** para procederem no cancelamento dos protestos lavrados cujo crédito seja anterior à data do processamento da presente ação de recuperação judicial, e ofício ao Serasa/SPC para baixa das anotações restritivas;
- c) a **dispensa da apresentação das certidões negativas** para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no Artigo 52, II da Lei;
- d) seja **ordenada a suspensão de todas ações ou execuções contra a devedora**, na forma do artigo 6º, §4º, da LRJF, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as exceções da Lei;

27

- e) determine ao devedor a **apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;
- f) ordene a **intimação do Ministério Público e a comunicação a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal** na jurisdição do estabelecimento sede da sociedade;
- g) seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial requer lhe seja autorizada a apresentação do plano de recuperação judicial em 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão.

Por fim, requer, preenchidos os pressupostos fáticos e legais, a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos termos do plano que será oportunamente apresentado.

Desde já coloca a disposição do juízo os livros contábeis e fiscais obrigatórios por lei.

O somatório dos débitos sujeitos a recuperação judicial perfaz R\$ 2.259.013,29 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, treze reais e vinte e nove centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Porto Alegre/RS, 02 de junho de 2016.

ANGELO SANTOS COELHO
OAB/RS 23.059


RONALDO EMER
OAB/RS 80.601

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO
OAB/RS 57.341


RONEL GIACOMONI
OAB/RS 44.955

LUMINUN – CLEINOR POZZA

20
RL

ITEM 01
PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

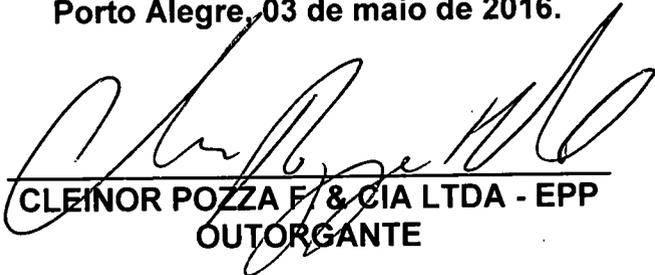
OUTORGANTE(S): CLEINOR POZZA F. & CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.832.860/0001-80, com endereço na Rua Giovani Batista Fracalossi, nº. 795, Distrito Industrial da São Valentim, CEP 95.700-000 na cidade de Nova Bento Gonçalves/ RS, neste ato representada por seu sócio Cleinor Pozza Filho.

OUTORGADOS: ANGELO SANTOS COELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 23.059, **PAULO SÉRGIO MAZZARDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 24.737, **sócios de MAZZARDO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 02.903.013/0001-04 e na OAB/RS sob nº 916, **LUCIANO ROGERIO MAZZARDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 75.200, **GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 57.341, **LAÍS DE AVILA GASPARY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº. 85.382, **FERNANDO ZIEGLER RICHTER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 79.226, **ANDREY LUIZ SALLIN RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 73.517, **RODRIGO USSENCO NUNES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS 99.343, todos sediados na Rua Barão de Ubá, 621, na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES: para representar a Outorgante no ajuizamento de processo de recuperação judicial.

O(s) OUTORGANTE (s) nomeia (m) e constitui (em) os OUTORGADOS seus bastante procuradores, onde com esta se apresentarem, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for (em) autor (es), réu (s), assistente (s) ou oponente (s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, acordar, concordar e discordar, ratificar, retificar. Acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso, inclusive de inventariante, receber importância, dar recibo, dar quitação e ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere (m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicium", podendo substabelecer em todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes aqui conferidos; outorga também os poderes especiais.

Porto Alegre, 03 de maio de 2016.



CLEINOR POZZA F. & CIA LTDA - EPP
OUTORGANTE

22
pl

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço aos **advogados Adv. José Décio Dupont** - OAB/RS nº 7.737 e OAB/SP sob nº 348.299, CPF nº 008.014.960-04; **Adv. Gilberto Antônio Spiller** - OAB/RS nº 6.784 e OAB/SP sob nº 348.294, CPF nº 005.678.250-00; **Adv. Alessandro Spiller** - OAB/RS nº 37.848 e OAB/SP sob nº 348.773, CPF nº 486.478.290-34; **Adv. Ronei Giacomoni** - OAB/RS nº 44.955 e OAB/SP sob nº 348305, CPF nº 884.566.500-30; **Adv. Leandro José Caon** - OAB/RS nº 52.820 e OAB/SP sob nº 348.300, CPF nº 686.597.170-15 e **Adv. Ronaldo Emer**, OAB/RS 80.601, profissionais integrantes do escritório - **DUPONT, SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS nº 61**, CNPJ nº 89.435.531/0001-10, estabelecido na Rua Parnaíba, nº 847, bairro São Bento, Bento Gonçalves, RS, e na Rua Baronesa do Gravataí, nº 1025, bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS; e na Rua Funchal, nº 411, 4º andar, sala 25, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, todos os poderes que me foram conferidos por **CLEINOR POZZA F. & CIA LTDA - ERP** nos autos do pedido da Ação de Recuperação Judicial que tramita perante a Comarca de Bento Gonçalves, RS, reservando-me iguais

Bento Gonçalves, RS, 01 de junho de 2016.

Adv. Angelo Santos Coelho
OAB/RS 23.059